SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516888 - PR (2023/0413464-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LIVIA SCHELL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas, em princípio, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Constatada a ilegitimidade da parte somente após cognição exauriente, mediante exame dos elementos probatórios da causa, a conclusão traduz juízo de mérito, conduzindo à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

3. Assentado pelo Tribunal de origem que os imóveis objeto da alienação fiduciária pertenciam à sociedade empresária, e não à agravante, sua sócia, a alteração da conclusão quanto à sua legitimidade para, em nome próprio, pleitear a invalidação do negócio jurídico exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A titularidade de quotas sociais não se confunde com a propriedade dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

4. As alegações de que a agravante figurou no instrumento como anuente/garantidora, era relativamente incapaz, não o assinou e deveria ter sido assistida por seu genitor, bem como as teses de nulidade do negócio e de necessidade de autorização judicial para oneração dos bens, não podem ser acolhidas sem interpretação do instrumento contratual e reexame das circunstâncias fáticas da contratação e da titularidade dos bens. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60277648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e73ffd3-7438-422f-a7ab-2bcee76eebe9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e73ffd3-7438-422f-a7ab-2bcee76eebe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516888 - PR (2023/0413464-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LIVIA SCHELL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas, em princípio, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Constatada a ilegitimidade da parte somente após cognição exauriente, mediante exame dos elementos probatórios da causa, a conclusão traduz juízo de mérito, conduzindo à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

3. Assentado pelo Tribunal de origem que os imóveis objeto da alienação fiduciária pertenciam à sociedade empresária, e não à agravante, sua sócia, a alteração da conclusão quanto à sua legitimidade para, em nome próprio, pleitear a invalidação do negócio jurídico exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A titularidade de quotas sociais não se confunde com a propriedade dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

4. As alegações de que a agravante figurou no instrumento como anuente/garantidora, era relativamente incapaz, não o assinou e deveria ter sido assistida por seu genitor, bem como as teses de nulidade do negócio e de necessidade de autorização judicial para oneração dos bens, não podem ser acolhidas sem interpretação do instrumento contratual e reexame das circunstâncias fáticas da contratação e da titularidade dos bens. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LÍVIA SCHELL DE CARVALHO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada pela agravante em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando a declaração de nulidade de alienação fiduciária constituída sobre seis imóveis pertencentes à sociedade empresária **M3 Administração e Participações S/S Ltda.**, da qual é sócia. Alegou que os bens foram oferecidos em garantia de dívida contraída pela empresa **OPUS Ativos Mercantis Ltda.**, sem sua anuência, quando contava com 17 anos de idade, e em desacordo com as disposições do contrato social. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar nula a alienação fiduciária e determinar o cancelamento dos respectivos registros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação do banco, reconhecendo a ilegitimidade da autora para, em nome próprio, pleitear a anulação de negócio jurídico celebrado pela sociedade empresária, por entender que os imóveis dados em garantia integravam o patrimônio da pessoa jurídica, e não o patrimônio particular da sócia. Considerando que a ausência de legitimidade foi reconhecida após o aprofundamento da cognição, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 4º, I, 166, 1.634, VII, 1.690 e 1.691 do Código Civil. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade reconhecida; invalidade do negócio jurídico por ausência de sua manifestação de vontade, uma vez que, relativamente incapaz à época dos fatos, deveria ter sido assistida, e não representada, por seu genitor; nulidade decorrente da ausência de sua assinatura no instrumento contratual; e necessidade de prévia autorização judicial para a constituição da garantia.

A decisão ora agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem apreciou suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Quanto à alegada violação do art. 485, VI, do CPC, assentou que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da teoria da asserção, segundo a qual, quando a ausência de legitimidade é reconhecida após cognição aprofundada, o pronunciamento assume natureza de julgamento de mérito, incidindo a Súmula 83/STJ.

No tocante às demais teses, concluiu que a alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da titularidade dos bens, da natureza da relação jurídica estabelecida, da posição ocupada pela recorrente no âmbito societário e das circunstâncias relativas à formação do negócio jurídico demandaria interpretação dos instrumentos contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Assentou, ainda, que o art. 1.691 do Código Civil pressupõe que os bens onerados integrem o patrimônio do incapaz, ao

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

passo que o Tribunal de origem consignou expressamente que os imóveis pertenciam à sociedade empresária M3.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que os precedentes utilizados para afastar sua legitimidade dizem respeito a ações indenizatórias ou de ressarcimento promovidas por sócios, enquanto, na hipótese, busca a declaração de nulidade de negócio jurídico no qual teria figurado pessoalmente como anuente e garantidora. Afirma que sua legitimidade decorreria do próprio instrumento contratual e invoca, ainda, o art. 168 do Código Civil, segundo o qual a nulidade do negócio jurídico pode ser alegada por qualquer interessado.

Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado especificamente a alegação de que foi nominalmente qualificada no instrumento de confissão de dívida como parte anuente-garantidora, com campo próprio destinado à sua assinatura, circunstância que, segundo afirma, lhe conferiria legitimidade individual para questionar a validade do negócio.

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o fundamento de que não pretende o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a qualificação jurídica de fatos que reputa incontroversos, notadamente sua idade de 17 anos à época da contratação, a ausência de sua assinatura no instrumento e a circunstância de ter sido qualificada como assistida por seu genitor. Sustenta, nessa linha, que deveria ter manifestado pessoalmente sua vontade, assistida por seu representante legal, não sendo suficiente a assinatura do genitor em seu lugar.

Quanto ao art. 1.691 do Código Civil, afirma que as quotas sociais da M3 lhe foram transferidas, juntamente com seu irmão, por adiantamento de legítima, e que os imóveis dados em garantia constituíam os únicos ativos da sociedade, razão pela qual a alienação fiduciária teria acarretado esvaziamento econômico de seu patrimônio e dependeria de prévia autorização judicial. Sustenta, por fim, que a ausência de sua assinatura no instrumento configuraria vício de forma essencial, apto a ensejar a nulidade do negócio jurídico nos termos do art. 166 do Código Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e reconhecer as violações legais apontadas, com a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento pelo Tribunal de origem ou, no mérito, o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária. Sucessivamente, requer seja a ilegitimidade ativa reconhecida sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Apresentada impugnação pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

De início, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia e concluiu que a autora não possuía legitimidade para pleitear, em nome próprio, a anulação do negócio jurídico celebrado pela sociedade empresária M3 Administração e Participações S/S Ltda., tendo em vista que os imóveis objeto da garantia integravam o patrimônio da pessoa jurídica, e não o patrimônio particular da recorrente.

Também foram examinadas, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente contra o acórdão da apelação, as alegações relacionadas à ausência de assinatura da recorrente no instrumento contratual, à representação exercida por seu genitor e à alegada afetação patrimonial decorrente da alienação fiduciária, tendo a Corte estadual concluído que tais circunstâncias não afastavam o fundamento determinante adotado no julgamento da apelação.

Não há, portanto, omissão pelo simples fato de o Tribunal de origem não ter atribuído às circunstâncias invocadas pela recorrente a consequência jurídica por ela pretendida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MORADIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.***
> *2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a declaração de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade (juris tantum), podendo ser requerida em qualquer tempo e fase processual. Incumbe à parte impugnante o ônus de comprovar a inexistência ou a alteração da situação de necessidade do beneficiário para elidir tal presunção.*
> *3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.*
> *4. No que tange ao bem de família, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, mediante a apresentação de faturas de consumo e certidão de inexistência de outros bens, restando configurada a proteção da Lei 8.009/90.*

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

5. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da presunção de hipossuficiência e da distribuição do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.104.511/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada e enfrenta os pontos necessários à solução da lide, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos, a teor do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 489 do Código de Processo Civil.
2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.
3. O prazo do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil destina-se à correção de vícios formais sanáveis, não se aplicando para suprir deficiência material do conteúdo recursal ou para complementação da fundamentação. Precedente.
4. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o paradigma invocado não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, especialmente diante da ausência absoluta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n..)

Também não prospera a insurgência quanto à legitimidade ativa.

A premissa estabelecida pelo Tribunal de origem é a de que os imóveis objeto da alienação fiduciária pertenciam à sociedade empresária M3 Administração e Participações S/S Ltda., e não à agravante, mera sócia da pessoa jurídica, sem poderes de administração ou representação.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, assim como a titularidade das quotas sociais não implica propriedade individual dos bens integrantes do patrimônio social.

Desse modo, a circunstância de as quotas sociais da agravante terem sido recebidas por adiantamento de legítima, ou mesmo a alegação de que os imóveis dados em garantia constituíam os principais ou únicos ativos da sociedade, não autoriza, por si só, concluir que tais imóveis integravam o patrimônio particular da sócia.

A própria argumentação desenvolvida no agravo interno parte da premissa de que os imóveis eram formalmente de titularidade da M3, pretendendo a agravante atribuir-lhes natureza de patrimônio pessoal em razão da origem das quotas e dos reflexos econômicos da alienação fiduciária sobre sua participação societária.

Essa construção, contudo, não afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

Nesse contexto, permanece aplicável a orientação desta Corte de que o sócio não possui legitimidade para, em nome próprio, buscar tutela de direito pertencente à sociedade empresária.

O fato de o precedente indicado na decisão agravada — REsp 1.985.206/RJ — envolver pretensão indenizatória não impede a aplicação de sua ***ratio decidendi*** à hipótese dos autos. A orientação nele adotada repousa na distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus sócios e na impossibilidade de o sócio postular, em nome próprio, direito pertencente à sociedade.

A diferença quanto à natureza da tutela pretendida — ressarcitória naquele precedente e anulatória no presente caso — não afasta essa premissa jurídica fundamental.

A agravante invoca, ainda, no presente agravo interno, o art. 168 do Código Civil, segundo o qual as nulidades dos negócios jurídicos podem ser alegadas por qualquer interessado.

Ocorre que tal dispositivo não integrou a fundamentação do recurso especial, no qual foram apontados como violados, no ponto relativo ao direito material, os arts. 4º, I, 166, 1.634, VII, 1.690 e 1.691 do Código Civil.

Trata-se, portanto, de fundamento jurídico suscitado apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, cuja apreciação é inviável nesta fase processual.

Por oportuno:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, a e c, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal a quo teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.
> 2. No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos comparados, inviabilizando a demonstração do dissenso pretoriano.
> 3. **É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.**
> **4. Agravo interno a que se nega provimento.**
> (AgInt no AREsp n. 3.138.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, g.n.)

> DEDUZIDA NO APELO EXTREMO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE PODERES REPRESENTATIVOS. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO. INEFICÁCIA EM SENTIDO ESTRITO (INOPONIBILIDADE). ART. 1.015 DO CC. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. AFASTAMENTO. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO À SOCIEDADE GARANTIDORA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

> 1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Na hipótese, a Corte local enfrentou a tese da composição societária, consignando a prevalência da vedação estatutária expressa.
> 2. **É inviável o conhecimento de teses suscitadas apenas em sede de agravo interno (ratificação tácita - art. 662 do CC), por configurar indevida inovação recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.**
> (...). (AgInt no AREsp n. 3.126.466/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/202, g.n..)

De todo modo, a invocação do art. 168 do Código Civil não seria suficiente, por si só, para modificar o resultado do julgamento, pois a controvérsia não se limita à possibilidade abstrata de arguição de nulidade, mas envolve a demonstração de interesse jurídico próprio da agravante para impugnar negócio celebrado pela pessoa jurídica e relativo a bens integrantes do patrimônio social.

Também permanece hígida a conclusão acerca da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta que seriam incontroversas as circunstâncias de que possuía 17 anos à época da celebração do negócio, não assinou o instrumento e foi nele qualificada como assistida por seu genitor.

Todavia, a controvérsia não se resolve pela consideração isolada desses elementos.

Para reconhecer que a ausência de assinatura da agravante acarretaria a nulidade da alienação fiduciária, seria necessário estabelecer, previamente, qual a posição jurídica por ela ocupada na contratação, a extensão de sua participação no negócio, a natureza da manifestação exigida pelo instrumento e, sobretudo, se sua manifestação individual de vontade constituía requisito indispensável à validade da garantia prestada pela sociedade empresária.

Tais conclusões não decorrem exclusivamente da aplicação abstrata dos arts. 4º, I, 1.634, VII, e 1.690 do Código Civil, mas pressupõem a interpretação do instrumento contratual e a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

O mesmo ocorre quanto à alegada violação do art. 166 do Código Civil.

A ausência de assinatura da agravante somente teria aptidão para produzir a consequência jurídica pretendida caso previamente se reconhecesse que sua manifestação pessoal de vontade constituía requisito essencial à validade da alienação fiduciária constituída sobre bens pertencentes à sociedade M3.

A definição dessa questão pressupõe justamente a análise da posição ocupada pela agravante no instrumento contratual e das relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, não sendo possível acolher a pretensão sem interpretação do negócio e reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem.

Também não merece reforma a decisão quanto ao art. 1.691 do Código Civil.

O referido dispositivo estabelece que os pais não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos sem prévia autorização judicial, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

No caso, porém, o Tribunal de origem assentou expressamente que os imóveis gravados pertenciam à sociedade empresária M3 Administração e Participações S/S Ltda., e não à agravante.

A tese desenvolvida no agravo interno procura superar essa premissa mediante o argumento de que, embora formalmente pertencentes à pessoa jurídica, os imóveis representariam, em "substância econômica", o patrimônio transmitido à agravante mediante adiantamento de legítima, pois constituíam os ativos da sociedade cujas quotas lhe foram doadas.

Tal raciocínio não permite a incidência do art. 1.691 do Código Civil.

A doação ou cessão de quotas sociais atribui ao sócio participação no capital da sociedade, não importando transferência da propriedade dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

Assim, mantida a premissa estabelecida pelo Tribunal estadual de que os imóveis pertenciam à M3, não é possível aplicar a regra do art. 1.691 do Código Civil, que pressupõe a alienação ou oneração de imóvel pertencente ao filho.

Para chegar a conclusão diversa, seria indispensável rever a titularidade dos bens, a estrutura societária, os instrumentos de transferência das quotas e os efeitos jurídicos dos negócios celebrados, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede a alegação de violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Conforme já destacado na decisão agravada, o Tribunal estadual concluiu pela ausência de legitimidade somente após o aprofundamento da cognição, mediante exame da estrutura societária, da titularidade dos imóveis e da posição jurídica ocupada pela autora.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, adotada a teoria da asserção, se a ausência de legitimidade somente é constatada após cognição exauriente e exame dos elementos probatórios, o pronunciamento assume natureza de julgamento de mérito.

Nesse sentido, vale citar novamente os julgados que embasaram a decisão recorrida:

> ***Legitimidade ad causam nada mais é do que a pertinência subjetiva da ação, ou seja, qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual o autor pretender algo.***
> ***Entenda-se, pois que caso o réu não seja responsável pelos fatos alegados na exordial, a ação será reconhecidamente improcedente, após a análise profunda do contexto probatório.***
> ***A teoria da asserção tem aplicação pacífica pelo STJ, na qual se extrai que se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão****. (AREsp 2810281, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação DJEN 12/03/2025, g.n.)*
>
> *"**O Código de Processo Civil vigente prevê, em seu art. 17, que: "Para postularem juízo é necessário ter interesse e legitimidade."***
> ***Ademais, segundo o entendimento prevalente no STJ, a análise, pelo juiz, das condições da ação deve ser empreendida à luz das alegações narradas na peça exordial, porquanto adotada a teoria da asserção.***
> ***Isso porque "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações***

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

> ***contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão"****.(REsp 1.125.128/RJ, DJe 18/9/2012)" (EDcl no AREsp 1610093, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação DJe 02/03/2023, g.n.)*

As razões do agravo interno, portanto, não demonstram fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:37
Código de Controle do Documento: 8e6912af-4d0b-46ed-90f5-644fa74dbb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.516.888 / PR

Número Registro: 2023/0413464-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00549603720238160014 00561397420218160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIVIA SCHELL DE CARVALHO
ADVOGADO	: HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIVIA SCHELL DE CARVALHO
ADVOGADO	: HÉLIO TEODORO MACHADO JÚNIOR - PR076997
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:45
Código de Controle do Documento: f8808ca5-b39b-4272-b834-0a56a99dade1

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:45
Código de Controle do Documento: f8808ca5-b39b-4272-b834-0a56a99dade1